



Publ. no D. O. E. Nº 11929
de 03/01/1974 pg. n.º 03 e 05
[Assinatura]
Funcionário

Proc. nº CEE-350/72

ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.091, DE 31 DE AGOSTO DE 1973.

Fixa normas para a implantação do Ensino de 1º Grau no Estado de Goiás.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10, da Lei Estadual nº 4 240, de 9/11/62 e tendo em vista o que consta do Proc. nº CEE-350/72, R E S O L V E:

Art. 1º - A implantação do ensino de 1º grau, instituído pela Lei nº 5 692, de 11 de agosto de 1971, far-se-á progressivamente em todos os estabelecimentos em funcionamento no Estado de Goiás, obedecidas as recomendações da presente Resolução e dos planos aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º - A reforma do ensino será coordenada pela Secretaria da Educação e Cultura, que manterá informado o Conselho Estadual de Educação, do desenvolvimento dos trabalhos, através de relatórios semestrais.

Parágrafo Único - O Conselho Estadual de Educação disporá de, no máximo 30(trinta) dias, após o recebimento dos relatórios, para a devolução dos mesmos com as devidas anotações, aos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º - O ensino de 1º grau, nos moldes prescritos na Lei 5 692, de 11 de agosto de 1971, somente será implantado em estabelecimentos previamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - O Plano de Currículo e o Regimento Escolar deverão constar do processo.

§ 2º - O Conselho Estadual de Educação disporá de, no máximo 90(noventa) dias, a partir da data de entrada do processo, para deferimento ou não do mesmo.

Art. 4º - O ensino de 1º grau terá duração de 8(oito) anos letivos com o mínimo de 720(setecentas e vinte) horas anuais de trabalho escolar efetivo.

Parágrafo Único - Na implantação do ensino de 1º grau.



ESTADO DE GOIÁS

var-se-ão as seguintes prescrições:

I - as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau;

II - os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginasial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito, da escola completa de 1º grau;

III - os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau.

Art. 5º - Para a implantação do ensino de 1º grau, aceitar-se-ão, após convênios devidamente aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, as seguintes modalidades de escolas:

a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

b) a entrosagem e intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;

c) a organização de centros interescolares que reunam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 6º - Os estabelecimentos de ensino que ministrarem as quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, manterão classes especiais de recuperação destinadas a alunos intelectual e fisicamente menos dotados, da mesma forma que incentivarão e facilitarão o desenvolvimento do superdotado.

Art. 7º - Será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 8º - Aos alunos que não demonstrarem aproveitamento satisfatório, as escolas oferecerão programas especiais de recuperação na forma prevista no Regimento Escolar.

Art. 9º - O Regimento Escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo



ESTADO DE GOIÁS

e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Art. 10 - O Regimento Escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7ª (sétima) série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de séries anteriores, desde que preservada a sequência do currículo.

Art. 11 - As transferências serão feitas pela observância das matérias que constituem o núcleo comum dos currículos, cabendo, porém, aos Regimentos preverem o aproveitamento dos estudos feitos pelo aluno no estabelecimento de origem.

Art. 12 - Quando necessário, os estabelecimentos proporcionarão programas especiais de adaptação aos alunos transferidos, conforme normas constantes no Regimento Escolar.

Parágrafo Único - Não serão aceitas adaptações feitas apenas através de provas e exames.

Art. 13 - Os estabelecimentos que aceitarem alunos transferidos estarão, implicitamente, aceitando os critérios de avaliação do rendimento escolar adotados na escola de origem.

Art. 14 - Obredcidos os dispositivos legais quanto à carga horária mínima anual de 720 horas, os estabelecimentos de ensino poderão adotar ou fixar calendários próprios, bem como distribuir a carga horária de cada matéria do núcleo comum e da parte diversificada.

Art. 15 - A verificação do rendimento escolar ficará na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º - Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso seja exigida.

§ 2º - O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3º - Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de frequência inferior a 75% em



ESTADO DE GOIÁS

aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na alínea anterior, mas com frequência igual ou superior a 60% e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4º - Os regimentos poderão prever a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 16 - É livre a experimentação de novos processos de avaliação do desempenho escolar.

§ 1º - Para fins de registro no histórico escolar do aluno, o estabelecimento adotará critérios que não levem a dúvidas quanto ao rendimento do aluno.

§ 2º - O Regimento especificará os critérios, menções ou o significado dos símbolos acaso adotados, que constarão do histórico escolar dos alunos.

Art. 17 - Os pedidos de autorização, para efeito de implantação do novo regime de ensino, deverão estar acompanhados da devida comprovação da capacidade financeira da entidade mantenedora para suportar os encargos dela advindos.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos oficiais do Estado de Goiás são dispensados da apresentação dos comprovantes de que trata este artigo.

Art. 18 - A autorização para a implantação do ensino de 1º grau somente será concedida quando, dos processos constarem pareceres dos órgãos próprios da Secretaria da Educação e Cultura, quanto:

a) à viabilidade do currículo e dos processos de avaliação do rendimento escolar;

b) às boas condições do prédio e à existência de espaço físico suficiente.

Art. 19 - O corpo docente e o corpo administrativo dos estabelecimentos deverão estar credenciados na forma que a lei dispuser.

Art. 20 - A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE GOIÁS

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 31 dias do mês de agosto de 1973.

+ *Antônio Ribeiro de Oliveira*

Dom Antônio Ribeiro de Oliveira	- Presidente
Djalma Silva	- Relator
Delson Leone	- Membro
Maria Cavalcante Martinelli	- "
Maria Lucy Ferreira	- "
Pe. Otto da Fonseca	- "
Antonio José de Oliveira	- "
Mozart Barbosa Filho	- "